

Direito Processual Civil I – Turma A

Época Recurso

Critérios de correção

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos 16.02.2024 | 90min.

I

1- (7 valores).

Aplica-se o regulamento 1215/2012 de 12 de dezembro porque o réu tem domicílio em ES. Não se aplica o art. 24.º porque a ação é sobre o cumprimento de um contrato e não sobre um direito real. Os tribunais portugueses seriam competentes pelo artigo 7.º/1. Analise da competência interna (matéria, valor, hierarquia e território).

O juiz descobre que os tribunais portugueses são incompetentes porque foi celebrado um pacto privativo de jurisdição que preenche os requisitos do artigo 25.º (a nulidade não prejudica o pacto). Contudo, o réu comparece e não invoca a incompetência do tribunal, pelo que se forma pacto tácito ou preclusão do direito a invocar a exceção dilatória de incompetência internacional (art. 26.º). Quanto à competência interna, quanto à matéria está correto, quanto à hierarquia também, quanto ao valor e forma de processo também. Relativamente ao território, tem de se aplicar o artigo 80.º/3 CPC (critérios gerais pois os especiais não se aplicam). O juiz deve conhecer do mérito da causa.

2- (2 valores).

Sim, o patrocínio é obrigatório neste caso. Se o réu se recusar, mesmo após a notificação prevista no artigo 41.º, considera-se sem efeito a contestação, pelo que a ação prossegue à revelia.

3- (3 valores).

Sim, devia. Análise do pressuposto processual da legitimidade plural, voluntário versus legal. No presente caso estávamos perante um litisconsórcio necessário legal. Trata-se de uma obrigação indivisível, havendo litisconsórcio necessário legal, nos termos do artigo 535.º CC – os alunos podiam ainda classificar o litisconsórcio como necessário natural.

4- (5 valores).

Diferenciação da legitimidade substantiva e processual, material e formal. Apreciação, com detalhe da diferença entre a legitimidade direta e indireta, em particular, o seu regime e fundamento legal. Relação entre a legitimidade substitutiva e as modalidades de litisconsórcio voluntário e necessário, apreciando com mais detalhe a qualidade da intervenção do substituído no processo. Relação entre a legitimidade substitutiva e os efeitos subjetivos do caso julgado. Análise do artigo 263.º do CPC. Verificação da admissibilidade da intervenção espontânea de terceiros, nos termos do artigo 311.º e seguintes do CPC.

II

(3 valores)

-Como explica Lebre de Freitas, uma aceção ampla do direito à jurisdição levou à consagração, no n.º 4 do artigo 20º da Constituição da República, do direito a um processo equitativo, directamente derivado do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

-Esse princípio assume diversas vertentes e resulta na necessidade de observar um conjunto de regras processuais, ao longo do processo.

-Naturalmente que uma dessas vertentes se dirige, necessariamente, ao juiz, porque equidade significa o direito de cada um em ser julgado com igualdade e imparcialidade.

- Ora, as garantias de imparcialidade do juiz, previstas nos artigos 115º e seguintes do CPC, consistem em nítidas concretizações do princípio da equidade.

- Em especial, o regime de impedimentos (artigos 115º a 118º CPC) que impede, por exemplo, o juiz de exercer funções quando seja parte na causa o seu cônjuge ou parente

- Bem como o regime de suspeições (artigos 119º a 129º CPC) que permite, por exemplo, às partes oporem-se, nos termos do artigo 120º, quando ocorra motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.